



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 10, período de 16 a 30 de junho de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF.....	2
Acórdãos do TSE.....	4
Decisão Monocrática do TSE.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1013/ nº único 0128166-92.2022.1.00.0000 –
Distrito Federal/DF

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 28/6/2024.

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS ELEIÇÕES . DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de (i) reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, (ii) realizar apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria e (iii) determinar que, caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a decisão é omissa ou obscura quanto aos seguintes pontos: (i) competência do Supremo Tribunal Federal para determinar a gratuidade do transporte público coletivo em dias de eleições; (ii) ausência de previsão orçamentária para sua implementação; e (iii) critérios mínimos para fruição do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a decisão recorrida tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, assentou-se que o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação imediata do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º). Precedentes.

4. A ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõe-se que o custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão foi proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições .

5. A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça Eleitoral e autonomia aos entes subnacionais para regulamentação da política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º

Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), Rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733 (2019), Rel. Min. Edson Fachin; ADPF 828 TPI-terceira-Ref (2022), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril a 6 de maio de 2024.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
PRESIDENTE E RELATOR

<https://portal.stf.jus.br>

Acórdãos do TSE

Lista Tríplice nº 0600206-19.2024.6.00.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 28/6/2024.

LISTA TRÍPLICE. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ENCAMINHAMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte decorrente do término do segundo biênio do Dr. Fernando de Araújo Jales Costa, ocorrido em 19.5.2024, composta pelo Dr. Marcello Rocha Lopes, pela Dra. Fernanda Tavares Barreto e pelo Dr. Murilo Mariz de Faria Neto.

ANÁLISE DA LISTA

2. A Assessoria Consultiva (Assec) assentou a satisfação de todos os requisitos legais e sugeriu a publicação de edital.
3. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação aos nomes indicados.
4. Atendidos todos os requisitos legais, a lista deve ser encaminhada ao Poder Executivo para nomeação.

CONCLUSÃO

Encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2024.

**MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREFEITO E CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACAS/OUTDOORS COM INFORMAÇÕES E CARACTERÍSTICAS GRÁFICAS QUE REMETEM À CAMPANHA DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. MÉRITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CARÁTER OBJETIVO DAS CONDUTAS VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N°S 24 E 30 DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O TRE/CE reconheceu, por unanimidade, a prática de conduta vedada consistente na colocação de 27 placas institucionais da Prefeitura de Fortaleza/CE, assemelhadas a outdoor, com a inscrição "12 Creches entregues até o final do ano", promovendo os candidatos a governador e vice-governador nas Eleições 2022. Como consequência, aplicou multa individual de 20.000 Ufirs aos representados, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A Corte local constatou que o uso proeminente do número 12, juntamente com a tipografia e a cor amarela nas placas, objetivou beneficiar os candidatos do mesmo partido do então prefeito da capital, tendo enfatizado que o número de creches efetivamente entregues pela administração foi alterado para coincidir com o número eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários.

3. Alterar a conclusão do TRE/CE acerca da configuração de conduta vedada a agentes públicos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. A alegação de que a publicidade foi veiculada em circunscrição diversa daquela do cargo em disputa não é capaz de afastar a caracterização da conduta vedada. Nesse sentido: "A regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição. Precedentes" (AgR-RO-El nº 0603133-97/CE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.3.2023, DJe de 12.4.2023).

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

6. A respeito da responsabilização dos representados, a decisão do TRE/CE está em sintonia com o entendimento deste Tribunal de que "o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El nº 0603705-69/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021). Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

7. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente observados pela Corte regional, que aplicou a multa no patamar de 20.000 Ufirs de maneira fundamentada, com base na quantidade de placas veiculadas e no tempo de exposição dessas propagandas. Alterar a conclusão da Corte local nesse aspecto exigiria nova análise do caderno de fatos e provas, providência vedada pelo Verbete Sumular nº 24 do TSE.

8. Negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de junho de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0603615-22.2022.6.09.0000 – Goiânia/GO

Relatora: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 18/6/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo agravante, a fim de reformar a decisão do juiz auxiliar e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada com base em suposto derramamento de santinhos às vésperas do pleito.
2. Interposto recurso especial eleitoral, não admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, e agravo em recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral, foram providos por decisão monocrática, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que condenou, solidariamente, o agravado e o Partido Social Democrático (PSD) ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 pela prática do ilícito previsto nos arts. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 e 19, § 7º, da Res.–TSE 23.610.
3. Opostos embargos de declaração, o embargante foi intimado para convocar o apelo integrativo, tendo apresentado, então, agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL

4. Nos termos do art. 1.022, caput, do Código de Processo Civil, é cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Todavia, recebem-se os aclaratórios como agravo regimental quando, a pretexto de indicar omissão na decisão monocrática, a parte veicula pretensão modificativa do julgado embargado. Precedentes.

DA RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PELA PRÁTICA DO ILÍCITO

5. Conforme ficou consignado na decisão agravada, os elementos fáticos apontados na decisão proferida pelo juiz singular – o despejo do material de campanha em avenidas públicas próximas às seções eleitorais e a individualização do artefato de propaganda eleitoral como sendo também do candidato representado – não foram refutados pelo TRE/GO e são aptos à configuração da propaganda ilícita por espalhamento de santinhos.

6. O art. 19, § 7º, da Res.–TSE 23.610 não exige que, para a configuração do ilícito, a propaganda seja exclusiva do candidato. Desse modo, ainda que a quantidade de material exclusiva do candidato não tenha sido considerada significativa pela Corte de origem, ficou reconhecido o derramamento de santinhos do candidato em conjunto com outros candidatos, não se podendo afastar sua responsabilidade pela propaganda irregular com base em excludente não prevista em lei, qual seja, o fato de os demais candidatos deterem campanhas com mais recursos para produção de material impresso ou a impossibilidade de identificação do número do CNPJ do responsável pela propaganda.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE

7. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, é possível aferir que a Corte de origem reconheceu que ficou comprovada a presença de material de propaganda do candidato em conjunto com outros, em grande quantidade, em local próximo à seção eleitoral, razão pela qual o reconhecimento da prática do ilícito não implica o reexame de fatos e provas.

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

8. A imposição de multa no valor de R\$ 24.000,00 foi devidamente justificada na sentença, tendo sido considerados a situação econômica dos infratores, o cometimento da ilicitude em três locais de votação diversos e a ineficácia da multa-base aplicada, nos termos do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

9. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser "incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspE 0600112-68, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22.9.2021). Incidência da Súmula 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Acompanharam o Relator, os Ministros André Ramos Tavares, Nunes Marques, André Mendonça (substituto), Raul Araújo e as Ministras Isabel Gallotti e Cármem Lúcia (Presidente). Registrhou-se a presença, na sala de videoconferência, do Dr. Edson Ferrari Filho, advogado do agravante Ismael Alexandrino Júnior.

Composição: Ministros (as) Cármem Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça (substituto), Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Brasília, 13 de junho de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600987-18.2020.6.19.0076 – Campos dos Goytacazes/GO

Relatora: Ministra Isabel Gallotti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 18/6/2024.

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento em parte a recurso especial para julgar procedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão (PSC), pelo Democratas (DEM) e pelo Partido Social Liberal (PSL) no Município de Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.
3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.
4. Não obstante a prática regular de atos de campanha no período anterior ao indeferimento do pedido de registro de candidatura de duas candidatas pelo Democratas (DEM), ante as ausências de filiação partidária e quitação eleitoral (condições de elegibilidade), o quadro fático leva a concluir pela configuração do ilícito de fraude à cota de gênero ante a inéria do mencionado partido em providenciar a substituição das duas candidaturas femininas indeferidas, uma vez que havia tempo hábil para esse fim. Precedentes.
5. A moldura fática do acórdão regional revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que duas candidaturas femininas pelo Partido Social Cristão (PSC) foram registradas visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação inexpressiva (seis e sete votos); b) prestação de contas padronizadas (repetição do valor de R\$1.574,08); e c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.
6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[...] caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc" (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/3/2023).
7. A padronização da prestação de contas quanto a outro candidato do sexo masculino também não afasta, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, "[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie" (ED-REspEI 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023).
8. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir, ainda, que duas candidaturas registradas pelo Partido Social Liberal (PSL) tiveram como propósito contornar a política afirmativa: a) votação inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R\$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de dados que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral com cerca de 20 postagens nas redes sociais em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;

9. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

10. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva na disputa eleitoral. Precedentes.

11. O provimento em parte do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

12. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o fato de candidaturas masculinas ou femininas possuírem contextos semelhantes, sendo ou não do mesmo partido, não tem o condão de, isoladamente, atrair ou afastar a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. Deve-se analisar, em cada caso, a existência de outros elementos que permitam assentar, nos termos da atual jurisprudência, a veracidade ou a natureza fictícia das candidaturas femininas impugnadas.

13. A necessidade da demonstração de má-fé ou de conluio para caracterização da fraude à cota de gênero é interpretação superada pela atual jurisprudência do TSE. Precedentes.

14. Agravos internos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos e julgar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de maio 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
RELATORA

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

LEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DAS SOBRAS DE VAGAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. § 2º DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO N. 23.677/2021 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADIs N. 7.228, 7.263 e 7.325. EFEITOS EX NUNC.

1. O § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, com a redação vigente na data dos fatos, não permite que participem da distribuição dos lugares vagos candidatas e candidatos que tenham votação nominal menor que 20% do quociente eleitoral.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 7.228, 7.263 e 7.325, atribuiu efeitos ex nunc à decisão que conferiu interpretação conforme a Constituição da República ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral para permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes descrita no inc. III do art. 109 do Código Eleitoral, independente de terem alcançado a exigência de 80% e 20% do quociente eleitoral. Inaplicabilidade da decisão às eleições de 2022.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de maio de 2024.

**MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA**

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601492-45.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 18/6/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601492-45.2022.6.20.0000 – CLASSE 11549 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual

Advogado: Caio Frederick de França Barros Campos – OAB: 16540/RN

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

O Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) interpôs recurso especial eleitoral (ID 160183769) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 160183747), integralizado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, por meio do qual, à unanimidade, desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, com determinação de recolhimento de R\$ 118.115,08 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada (RONI), da insuficiente comprovação de gasto com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo do referido fundo.

O recorrente pretende o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional, a fim de que suas contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como para decotar, da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 106.000,00.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 160183749):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ESFERA ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS. OMISSÃO DE GASTOS NO BALANÇO PARCIAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS E NEM CANCELADAS. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS. SALDO NA CONTA DO FEFC NÃO DEVOLVIDO. FALHAS GRAVES. SIGNIFICATIVO ALCANCE DAS MÁCULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO, COM OBRIGAÇÃO DE RECOLHER VALORES AO ERÁRIO.

Por oportuno, colaciono os seguintes excertos do aresto regional (ID 160183748):

VOTO

– Caso concreto

De saída, convém consignar que, em relação às Eleições Gerais de 2022, o PSOL/RN escriturou em suas contas de campanha (extrato de ID 10828382) receitas no montante de R\$ 849.246,09 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), integralmente compostas por verbas oriundas do Fundo Eleitoral (FEFC), e despesas globais de R\$ 848.078,01 (oitocentos e quarenta e oito mil e setenta e oito reais e um centavo), com registro de saldo líquido positivo no importe de R\$ 1.168,08 (um mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos).

[...]

No ponto, endosso a conclusão do Parquet apenas em relação à contratação do fornecedor "LIVE RESULTS COMUNICAÇÃO LTDA" (CNPJ 27.452.756/0001-28), no importe de R\$ 106.000,00, uma vez que amparada apenas na respectiva nota fiscal (ID 10828379), elemento de prova isolado que, ante a complexidade dos serviços declarados, mostra-se insuficiente à comprovação de despesas custeadas com verba pública.

Por outro lado, o mesmo não pode ser dito em relação ao contrato entabulado com o fornecedor "GUILHERME LIBERATTI DE ALMEIDA PRADO" (CNPJ 31.576.547/0001-63), no valor de R\$ 223.471,80, para "a produção audiovisual para televisão, rádio e redes sociais nas ELEIÇÕES GERAIS 2022", relativamente aos candidatos indicados pelo partido contratante (contrato de ID 10828375, p. 3-4). Eis o teor da descrição contida no respectivo documento (ID 10828375, p. 3):

Para além do documento fiscal idôneo, contendo dados e a descrição Detalhada dos serviços, e do instrumento contratual assinados pelas partes contratantes (ID 10828375, p. 3-4), a legenda prestadora apresentou: a) declaração do fornecedor dando conta da "devida quitação" (ID 10828375, p. 5); e b) os respectivos comprovantes bancários de pagamento (ID 10828375, p. 6-8).

Disso, dessume-se que, diferentemente do quanto visto em relação ao gasto antes analisado (R\$ 106.000,00), no que atinge a este (R\$ 223.471,80), a legenda prestadora de contas logrou apresentar documentos comprobatórios idôneos e suficientes a atestar a sua conformidade com os ditames da norma de regência.

Logo, uma vez apresentados os documentos comprobatórios em conformidade com o art. 60, e caput e § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e considerando-se ainda a inexistência de dúvida minimamente razoável sobre a idoneidade da documentação apresentada ou a execução do objeto contratual, mostra-se descabida a exigência de provas adicionais. (Grifos do original).

Opostos embargos de declaração (ID 160183755), foram eles providos com efeitos meramente integrativos, em aresto de ementa assim sintetizada (ID 160183762):

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. (DIRETÓRIO ESTADUAL). DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DO CONTEÚDO DA NOTA FISCAL APRESENTADA A TÍTULO DE COMPROVAÇÃO DE GASTO GLOSADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. LACUNA QUE RECAIRIA SOBRE PONTO DESTITuíDO DE APTIDÃO PARA AFASTAR A GLOSA, NOS TERMOS EM QUE ESTA FOI ASSENTADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO, POR EXCESSO DE ZELO, COM A EXPLICITAÇÃO DO CONTEÚDO DO ALUDIDO DOCUMENTO FISCAL. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ANTERIORMENTE ADOTADA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, APENAS PARA FINS INTEGRATIVOS.

Reproduzo, ainda, os seguintes trechos do acórdão de julgamento dos embargos de declaração, no que interessa para o deslinde do apelo (ID 160183763):

Ora, o acórdão foi claro e coerente ao assentar a glosa questionada nesta via aclaratória, na medida em que a justificou na circunstância de o respectivo documento fiscal constituir "elemento de prova isolado", o que, "ante a complexidade dos serviços declarados", foi tido por "insuficiente à comprovação" da regularidade do gasto contratado com o fornecedor "LIVE RESULTS COMUNICAÇÃO LTDA", no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

[...]

Logo, a qualidade do conteúdo da aludida nota fiscal, cuja análise restaria pendente, não tem o condão de infirmar a conclusão adotada pelo este órgão julgador quanto à irregularidade do gasto em foco, o que, por si só, desautoriza o ingresso na via integrativa a pretexto de corrigir vício de omissão nesse particular, consoante a inteligência do inciso IV do art. 489 do CPC.

Sem embargo, por excesso de zelo, entendo por bem trazer à colação o conteúdo do aludido documento fiscal, com vistas a afastar eventual alegação de negativa da prestação jurisdicional:

Como singelamente se percebe, a nota fiscal tem descrição genérica, motivo por que, mesmo quando analisado o seu conteúdo sob o específico enfoque propugnado nos declaratórios (ou seja, "do ponto de vista qualitativo"), inviável reconhecer a regularidade do gasto glosado.

A integração, portanto, não conduz à alteração do acórdão embargado, uma vez que subsistente a inaptidão do documento fiscal para comprovar a regularidade da despesa glosada, quer por constituir elemento de prova isolado, quer por não conter descrição detalhada. (Grifos do original).

Nas razões de seu recurso especial, o partido recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) houve violação ao art. 2º da Lei 13.831/2019, ao art. 30, III, da Lei 9.504/97, e, ainda, ao art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, porquanto, a despeito de as despesas decorrentes da contratação da empresa Live Results Comunicação Ltda. terem sido comprovadas pela apresentação do comprovante de pagamento e da nota fiscal com descrição detalhada dos serviços efetivamente prestados, o Tribunal a quo concluiu que não houve suficiente comprovação das despesas custeadas com verba pública;
- b) não há falar em dúvida sobre a comprovação dos gastos com a empresa Live Results Comunicação Ltda., pois consta da nota fiscal descrita no acórdão de julgamento dos embargos de declaração que a despesa questionada foi destinada à contratação de empresa particular para edição de propagandas para a campanha eleitoral dos candidatos do partido recorrente, bem como à disponibilização de estúdio e equipamentos fotográficos;
- c) considerando a regularidade da despesa de R\$ 106.000,00, feita com a contratação dos serviços da empresa Live Results Comunicação Ltda., o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de que o referido valor seja decotado da ordem de devolução ao Tesouro Nacional.

A dnota Procuradoria–Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo não provimento do recurso (ID 160429021).

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 15.2.2024, quinta–feira (ID 160183766), e o apelo foi interposto em 19.2.2024, segunda–feira (ID 160183769), por advogado habilitado (ID 160183723).

2. Análise do recurso especial.

2.1. Moldura fática do acórdão regional. Entendimento do Tribunal de origem.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do partido recorrente, relativas às Eleições de 2022, em razão das seguintes irregularidades:

- a) utilização de recursos de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 10.947,00;
- b) insuficiente comprovação de gasto com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na quantia de R\$ 106.000,00;
- c) ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.168,08.

A Corte de origem consignou que a soma das irregularidades acima destacadas perfaz R\$ 118.115,08, equivalente a 13,91% das receitas financeiras escrituradas (R\$ 849.246,09), o que impediu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Passo ao exame da tese recursal.

2.2. Ofensa aos arts. 30 da Lei 9.504/97 e 79, § 1º da Res.–TSE 23.607. Reenquadramento jurídico dos fatos. Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas. Redução do valor a ser devolvido.

Da análise dos fatos registrados nos acórdãos recorridos, diversamente do que concluiu a Corte de origem, verifica-se que foi específica e detalhada a descrição contida na nota fiscal apresentada para comprovar os gastos decorrentes da contratação da empresa Live Results Comunicação Ltda., na quantia de R\$ 106.000,00.

Com efeito, constata-se que a descrição contida na nota fiscal, no valor de R\$ 106.000,00, referente à contratação da empresa Live Results Comunicação Ltda., é bastante similar àquela contida na nota fiscal considerada idônea e apta para comprovar a despesa no valor de R\$ 223.471,80, referente à contratação da empresa Guilherme Liberatti de Almeida Prado. É o que se vê nos trechos abaixo (IDs 160183763 e 160183713, respectivamente):

Os serviços prestados são para as candidaturas proporcionais para deputado federal e deputado estadual do PSOL RN. Os candidatos são os seguintes: Tatiane Cristina Ribeiro, Valéria Cabral Nascimento Rocha, Jeane Ferreira de Souza, Daionara da Paz Bezerra, Tito Lívio Bezerri Luz, Antonio Alderi Dantas, Luciano Ribeiro Falcão, José Joaquim Sobrinho, Wedson Nunes Gomes da Silva, Francisco Geovani Marcolino Pereira, Irinaldo Jose Dias Solino, Cosme Lopes dos Santos, Camila Barbosa dos Santos, Maria do Livramento da Silva, Ednardo Bernardino Lopes e Jeinicarthe Ricardo da Silva.

Audiovisual: captação de imagem/som e edição de vídeos para os programas eleitorais e inserções de rádio e televisão dos candidatos à deputado estadual e federal e captação de imagem/som e edição de vídeos para veiculação em redes sociais dos candidatos à deputado estadual e federal.

Estúdio: disponibilização de estúdio com iluminação, cenário e captação de áudio para produção de vídeos e programas de rádio. Disponibilização de equipamentos fotográficos como câmeras, lentes, tripés e demais equipamentos. Ilha de equição para pós-produção de conteúdos.

Os serviços prestados são para as candidaturas proporcionais para deputado federal e deputado estadual do PSOL RN. Os candidatos são os seguintes: Tatiane Cristina Ribeiro, Valéria Cabral Nascimento Rocha, Jeane Ferreira de Souza, Daionara da Paz Bezerra, Tito Lívio Bezerri Luz, Antonio Alderi Dantas, Luciano Ribeiro Falcão, José Joaquim Sobrinho, Wedson Nunes Gomes da Silva, Francisco Geovani Marcolino Pereira, Irinaldo Jose Dias Solino, Cosme Lopes dos Santos, Camila Barbosa dos Santos, Maria do Livramento da Silva, Ednardo Bernardino Lopes e Jeinicarthe Ricardo da Silva. Peças Publicitárias para material e redes sociais: tratamento de imagens e elaboração de layout de materiais gráficos dos candidatos à deputado estadual e federal e captação de imagem e edição em Estúdio: disponibilização de estúdio com iluminação e cenário. Disponibilização de equipamentos fotográficos.

Dessa forma, ante a identidade dos parâmetros descritivos de ambas as notas fiscais, bem como a inexistência de dúvida objetiva sobre a idoneidade da documentação apresentada pela grei, entendo devidamente comprovados os gastos com a empresa Live Results Comunicação Ltda.

Vale sempre lembrar que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior – reafirmada recentemente –, “a apresentação de nota fiscal idônea com a descrição pormenorizada dos serviços prestados ao contratante é suficiente para a comprovação da despesa paga com recursos públicos” (REspE 0606029–19, red. para o acórdão Min. Cármel Lúcia, DJE de 22.5.2024).

Igualmente: “Se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto” (PC 0600398–59, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.5.2023).

De outra parte, uma vez assentada a regularidade desse gasto, o valor das falhas passa a ser de meros R\$ 12.115,08, equivalente a aproximadamente 1,42% das receitas financeiras escrituradas (R\$ 849.246,09), o que possibilita a aprovação das contas, com ressalvas, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

A propósito do tema, na linha do entendimento consolidado deste Tribunal Superior, “a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé” (REspEl 0601415-69, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.12.2023), critérios atendidos na espécie.

Enfim, o recurso especial deve ser provido para aprovar as contas do recorrente com ressalvas, com a redução do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, determinação que não pode ser afastada de todo, pois “a devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas” (PC 0600410-73, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3.2.2022).

3. Conclusão.

Por essas razões, conheço do recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por ofensa a dispositivo de lei, e lhe dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar em parte a decisão regional e aprovar com ressalvas as contas de campanha do partido, referentes às Eleições de 2022, mantendo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional imposta no acórdão recorrido, com o valor atualizado de R\$ 12.115,08.

Publique-se.

Intime-se.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes